

Orientações para Procedimentos  
policiais em casos de

## **EXPLORAÇÃO SEXUAL**



Proteção da vítima e  
responsabilização pelo crime.



Orientações para Procedimentos  
policiais em casos de

## **EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Realização:



CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, SEXUAL E SEXISTA

Comissão de elaboração do documento:



**GPCA**



Gerência de Polícia da Criança e do Adolescente

**CHILDHOOD**

pela proteção da infância

Apoio:



## **FICHA TÉCNICA**

### **Consultoria e texto**

**Marília Montenegro** - Professora do curso de direito na UFPE e UNICAP

### **Comissão de elaboração e revisão**

**Ana Carolina Paes de Sá Magalhães** - Promotora de Justiça/MPPE

**Alexsandro Bilar** - Agente de Polícia da Polícia Civil de Pernambuco

**Cinthia Sarinho** - Jornalista do Canal Futura e representante da Rede de Combate ao Abuso e exploração sexual de Crianças e Adolescentes de Pernambuco

**Gorete Vasconcelos** - Coordenadora de programa da Childhood Brasil

**Jecqueline Guilherme Aymar Elihimas** - Promotora de Justiça e coordenadora do Centro de Apoio às Promotorias de Infância e Juventude do MPPE

**Madalena Fuchs** - Consultora Childhood Brasil

**Maria Luiza Duarte Araújo** - Coordenadora de programa do Coletivo Mulher Vida e representante da Rede Ecpat Brasil

**Zanelli Gomes Alencar** - Delegado de Polícia e Gestor da Gerência de Polícia da Criança e do Adolescente de Pernambuco

### **Ilustração e Diagramação**

**Pedro Ponzo**

### **Coordenação Geral**

**Maria Luiza Duarte Araújo**

### **Secretaria**

**Severina Araújo**

### **Produção**

**Gráfica Provisual**

## Sumário

AGRADECIMENTOS AOS PARCEIROS.....	7
APRESENTAÇÃO.....	9
CONVITE À LEITURA.....	12
1.0 EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES - DÚVIDAS MAIS FREQUENTES.....	15
2.0 EXEMPLOS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL...	37
3.0 PRINCIPAIS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS POR UM POLICIAL.....	45
4.0 PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELA AUTORIDADE POICIAL.....	49
5.0 CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS ARTIGOS 240 E 241 DO ECA.....	67
6.0 GARANTIA DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DA VÍTIMA.....	79
7.0 VERDADES E MENTIRAS.....	85
ANEXO A - ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR.....	89
ANEXO B - TEXTO INTEGRAL DA LEI.....	93
ANEXO C - JURISPRUDÊNCIA.....	109
BIBLIOGRAFIA.....	115

## AGRADECIMENTOS AOS PARCEIROS

Gostaríamos de agradecer a todas e a todos que dedicam seu trabalho à proteção da infância e à efetivação do Sistema de Garantia de Direitos no Brasil, enquanto estratégia inovadora, de complementaridade e corresponsabilidade para o desenvolvimento saudável da infância e da adolescência.

Agradecemos particularmente aos representantes da Gerência de Polícia da Criança e do Adolescente da Polícia Civil e do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, ambos da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, à Rede de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes do Estado de Pernambuco, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado de Pernambuco (CAOPIJ), à Childhood Brasil e ainda ao ECPAT<sup>1</sup> Estados Unidos, que através de seu apoio possibilitou a estruturação de

---

<sup>1</sup> A Rede Ecpat é uma Rede Global de organizações e indivíduos que trabalham juntos para eliminar a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Possui grupos nacionais em 73 países. Para conhecer mais, visite o site <http://ecpat.net>

várias ações da Rede ECPAT no Brasil, entre eles o presente Guia.

O Coletivo Mulher Vida, enquanto instituição membro do ECPAT Brasil e integrante de sua coordenação colegiada, sente-se gratificado por poder atuar com este importante segmento, que representa a segurança pública e a defesa do cidadão no Estado de Pernambuco.

Por fim, gostaríamos de agradecer à consultora Marília Montenegro, professora do curso de direito das Universidades Católica e Federal de Pernambuco, pela sua disponibilidade e competência, e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pernambuco, que tem priorizado o enfrentamento às violências sexuais vivenciadas por crianças e adolescentes dentre as ações que realiza, inclusive na destinação de recursos do Fundo da Infância e Adolescência em editais públicos de apoio a ações neste campo.



## APRESENTAÇÃO

O Guia de Procedimentos em casos de exploração sexual tem o objetivo de sensibilizar os profissionais da segurança pública acerca do crime caracterizado pela negociação de práticas sexuais com crianças e adolescentes, bem como estimular a participação ativa de policiais militares, civis e rodoviários no enfrentamento deste grave problema que atinge milhares de crianças e adolescentes no Brasil e no mundo.

Os casos de exploração sexual, além do abuso físico, psicológico e sexual, têm como uma de suas características a intenção de lucro, ou seja, a transformação dos corpos infanto-juvenis em mercadorias, em produtos a serem vendidos em determinado mercado, sujeitos às regras de demanda, oferta, distribuição, propaganda, local de venda etc.

Neste sentido, a exploração sexual assume uma dinâmica própria que, para ser combatida, exige que se compreenda o problema e se esteja devidamente motivado e informado sobre quais são os procedimentos devidos, nos casos onde o crime seja identificado.

As vítimas preferenciais deste crime são as meninas e

meninos das camadas mais pobres, que desde muito cedo convivem com a **Violência Estrutural**, que se expressa no impedimento ou dificuldade de acessar direitos básicos necessários à vida com dignidade, como educação, alimentação, moradia e saneamento, entre outros fatores igualmente necessários para o desenvolvimento saudável da família e de seus integrantes.

O Brasil localiza-se entre as 10 economias mais importantes do mundo, porém é o 84º país em relação ao Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), segundo a Organização das Nações Unidas. Além da questão da pobreza, as crianças e adolescentes vivem, não raramente, cotidianos permeados pela **Violência Interpessoal**, que se concretiza pelas agressões físicas, psicológicas e sexuais, sobretudo no ambiente doméstico.

O preconceito e a conseqüente indiferença, além da permissão velada da sociedade, são as grandes barreiras que impedem a identificação e enfrentamento da exploração sexual. A culpabilização da vítima é bastante comum, sobretudo quando esta possui mais de 14 anos ou quando se trata de adolescente homossexual.

O consentimento social, além de responsabilizar a vítima, ignora a prática criminosa do cliente-explorador. Em geral, o cliente é uma pessoa que se posiciona acima de qualquer suspeita, não tendo outras práticas criminosas. Apesar disto, necessita de limite jurídico e social de modo a respeitar os direitos da infância, não podendo utilizar como justificativa o fato de as crianças e adolescentes já estarem em situação de vulnerabilidade por condições estruturais, familiares e sociais.

**Esperamos que este guia fortaleça as ações dos agentes de segurança pública voltadas ao enfrentamento do crime de exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como reforce a relevância desses profissionais na rede de proteção à infância no Estado de Pernambuco, podendo servir de referência para todo o país.**

## CONVITE À LEITURA

O efetivo enfrentamento a qualquer forma de exploração sexual infanto-juvenil é um dever de todos - família, sociedade e Estado -, pois sem uma ação conjunta, articulada e contínua não será possível dirimir esse tipo de conduta tão nociva ao convívio social.

A Polícia (Civil e Militar), o Ministério Público e o Judiciário apresentam um papel fundamental nesse combate à exploração sexual de crianças e adolescentes em Pernambuco, e contam com o apoio fundamental das organizações que representam a sociedade civil, bem como outros órgãos de todas as esferas da Administração Pública (municipal, estadual e federal).

Esta cartilha foi concebida e construída com o propósito fundamental de unir forças de importantes parceiros diretamente preocupados com a missão de defesa à infância e à juventude do Estado de Pernambuco.

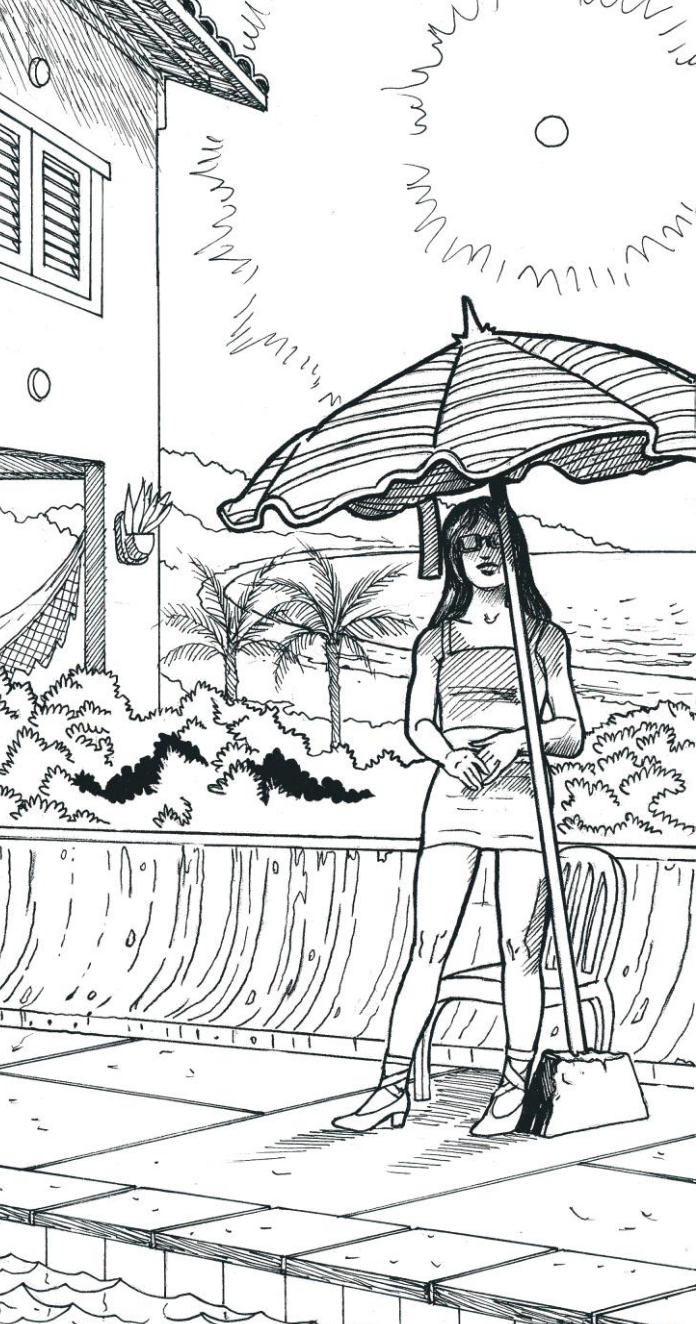
Neste documento, de forma clara e objetiva, serão externadas orientações que se destinam a servir como um facilitador das ações a serem desempenhadas por policiais e por qualquer cidadão no enfrentamento da exploração sexual

de crianças e adolescentes pernambucanos.

Esperamos obter êxito em nosso intento de fornecer aos leitores instruções precisas e imprescindíveis para promover a devida responsabilização criminal dos que venham a cometer tais condutas contra a dignidade sexual das crianças e dos adolescentes.

#### EQUIPE DA GPCA

Gerência de Polícia da Criança e do  
Adolescente da Polícia Civil do  
Estado de Pernambuco



# 1.0 EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DÚVIDAS MAIS FREQUENTES

## 1.1 O QUE SIGNIFICA EXPLORAÇÃO SEXUAL?

O Congresso Mundial Contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes (Estocolmo, 1996) define:

A exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é uma violação dos direitos fundamentais. Abrange o abuso sexual por parte do adulto, e remuneração em dinheiro ou em espécie para criança e/ou adolescente ou para um terceiro ou várias pessoas. A criança ou adolescente é tratado como objeto sexual ou mercadoria. A exploração sexual constitui uma forma de coerção e violência, equivale a trabalho forçado e constitui uma forma contemporânea de escravidão<sup>2</sup>.

A Convenção n° 182 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) define, em seu art. 3°,

---

<sup>2</sup> Matriz Intersetorial de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (Brasília 2012).

ESCA (Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes) como a utilização, demanda e oferta de crianças e adolescentes para fins de prostituição, produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos.

Em 2005, a OIT divulga o relatório da Aliança Global contra o Trabalho Forçado e afirma que o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, além de proporcionar altos lucros, é crime de baixo risco para as redes criminosas. Segundo os dados, o lucro anual do tráfico de pessoas no mundo chega a 31,6 bilhões de dólares, dos quais 43% são de vítimas subjugadas para fins de exploração sexual.<sup>3</sup>

Internacionalmente, os crimes que envolvem a ESCA vêm sendo alvo de convenções e instrumentos, sendo reconhecidos como crimes de alta lucratividade para as redes criminosas. Segundo a ONU, os lucros oriundos do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual ficam aquém apenas dos

---

<sup>3</sup> Para acessar o texto integral, visite o site [www.oit.org.br](http://www.oit.org.br). Relatório Aliança Global, 2005.



lucros oriundos das redes de tráfico de drogas e armas.

O Brasil aparece ao lado da Colômbia, Equador e República Dominicana entre os países da América Latina com maior número de vítimas do tráfico de pessoas.

O Protocolo adicional à Convenção Internacional de Combate ao Crime Organizado - Protocolo de Palermo (2000) define que o combate ao tráfico para fins sexuais exige ações articuladas, intersetoriais, e propõe três eixos para combate do problema. São eles: prevenção, repressão e atenção à vítima. O protocolo foi ratificado pelo Brasil em 2004, através de decreto presidencial n° 5.017\2004.

O país foi sede do III Congresso Mundial de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, em 2008, resultando do evento a Carta do Rio de Janeiro, documento que reconhece alguns avanços nas ações dos governos para combate ao problema, mas reitera a preocupação com as

(...) significativas lacunas na identificação de crianças vulneráveis à

exploração sexual, no conhecimento e no entendimento de como lidar e responder às manifestações emergentes, às tendências e à crescente e complexa natureza das diferentes formas de exploração sexual de crianças e adolescentes. (Carta do Rio de Janeiro, 2008)<sup>4</sup>.

Os crimes estão tipificados no Código Penal Brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Os respectivos documentos normativos consideram exploradores sexuais quaisquer pessoas que participem, direta ou indiretamente, de atividades que facilitem e/ou estimulem o mercado do sexo, bem como impeçam o afastamento dele de crianças e adolescentes.

**Impedir a exploração sexual é dever do adulto e direito das crianças e dos adolescentes.**

---

<sup>4</sup> Para acessar o documento completo, baixe pelo site <http://portal.mj.gov.br>.

## 1.2 QUAIS AS DIFERENÇAS ENTRE A EXPLORAÇÃO SEXUAL E O ABUSO SEXUAL?

**Abuso Sexual** - O abuso sexual pode se manifestar dentro ou fora da família e acontece pela utilização do corpo de uma criança ou adolescente para a satisfação sexual de um adulto ou de uma pessoa em fase de desenvolvimento maior, com ou sem o uso da violência física, podendo acontecer com ou sem contato físico. Desnudar, tocar, acariciar as partes íntimas e levar a criança a assistir ou participar de práticas sexuais de qualquer natureza também constituem características desse tipo de crime, hoje tipificado na legislação brasileira como estupro.

**Exploração Sexual** - Na exploração sexual, as práticas sexuais envolvendo crianças e adolescentes são viabilizadas por meio de alguma negociação, que pode gerar como retorno ganhos financeiros e/ou materiais ou mesmo serviços. Esta negociação pode se apresentar de diversas formas, e é às vezes desenvolvida por redes criminosas organizadas que negociam o corpo de crianças e adolescentes em diversas modalidades e com estratégias profissionais de

atuação nesse mercado. Outras vezes, acontece em contextos improvisados, geralmente alimentada por graves condições de pobreza da população local, pelas quais meninas e meninos se transformam em vítimas perfeitas para exploração no comércio ilegal do sexo. Acontece ainda, e não raro, a participação de parentes que exploram e usufruem dos recursos obtidos da negociação de práticas sexuais de crianças e adolescentes. Estes parentes podem ser pais, mães, primos, primas, tias, tios etc. Podem compactuar com a exploração de forma ativa ou por omissão e cumplicidade.

Esse mercado é bastante diversificado e busca constantemente alternativas de burlar as ações de repressão. De acordo com a Declaração do Rio de Janeiro e Chamada para Ação para Prevenir e Eliminar a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, documento final do III Congresso Mundial de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (Brasil, 2008), as modalidades de ESCA foram assim identificadas:

## **Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes na Prostituição**

No mercado da prostituição, crianças e adolescentes são explorados para atender clientes (também exploradores). As vítimas muitas vezes não percebem a violência a que estão expostas e podem assumir o discurso da autonomia, ou seja, de que se submetem à exploração sexual por vontade própria. Contudo, são os adultos que devem ter clareza da condição de violência e ilegalidade dessa prática. Quem alimenta esse mercado é o consumidor/explorador, aquele que paga para obter contatos sexuais com crianças e adolescentes.

## **Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes em Viagens e Turismo**

Na exploração sexual no turismo, o também chamado Turismo Sexual, ressaltamos a existência de redes organizadas que atuam dentro do mercado turístico com a participação de agências, guias turísticos, hotéis, pousadas, bares etc., que de alguma forma favorecem o contato de crianças e adolescentes com turistas para fins

sexuais ou são direta ou indiretamente beneficiados por esse contato. No Brasil e no mundo existem destinos turísticos já amplamente conhecidos pela facilidade de acesso a crianças e adolescentes para relacionamentos sexuais.

### **Pornografia Infantil/ Imagens de abusos de Crianças**

A pornografia, com imagens explícitas de crianças e adolescentes armazenadas, compartilhadas e/ou vendidas, alimenta um mercado mundial e de difícil controle, uma vez que a Internet é um espaço em que as normas legais hoje não conseguem barrar esse tipo de prática. Tais imagens podem girar o mundo num simples envio via Internet. Nesse caso, é imprescindível o uso da tecnologia investigativa para identificar aliciadores e clientes.

### **Tráfico e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes**

O tráfico de pessoas é considerado a expressão mais grave da exploração sexual, pois as vítimas ficam encarceradas, perdem

relacionamentos, mobilidade e qualquer vontade. São presas à condição de produto do traficante, que as negociam como bem entende. As redes de tráfico também atuam de diferentes formas, com fluxos de deslocamento intermunicipais, regionais, estaduais ou internacionais. Possuem formas planejadas de recrutamento enganoso ou forçado da vítima, deslocamento, alojamento, contato e negociação com o cliente. Podem revender a vítima inúmeras vezes, levando-a em alguns casos à morte.

Destaca-se que no ano de 2009 o Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria de Defesa Social, elaborou uma pesquisa sobre a situação do tráfico de pessoas no seu território. O documento apresenta dados importantes sobre a situação do tráfico de pessoas no Estado e está disponível na Internet no site do Ministério da Justiça (<http://portal.mj.gov.br>).

A exploração sexual é um mercado identificado na maior parte do mundo, movimentando lucros considerados abaixo apenas do tráfico de drogas e armas. Em Pernambuco podem-se encontrar todas as áreas que são identificadas hoje

como territórios propícios à ação  
das redes de exploração sexual.



Imagem inspirada no filme "Anjos do Sol" (Brasil-2006).



## NA DEFINIÇÃO LEGAL:

### **VIOLÊNCIA SEXUAL** contra **CRIANÇAS E** **ADOLESCENTES**

#### **ABUSO SEXUAL**

Os principais crimes que tratam de abuso sexual na legislação brasileira são:

##### **Estupro**

(art. 213 do Código Penal).

##### **Violação sexual mediante fraude**

(art. 215 do Código Penal).

##### **Estupro de vulnerável**

(art. 217-A do Código Penal).

#### **EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Os principais crimes que tratam de exploração sexual na legislação brasileira:

##### **Corrupção de menores**

(art. 218 do Código Penal)

##### **Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente**

(218 –A do Código Penal)

##### **Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável**

(218-B do Código Penal e o 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Os crimes que envolvem a pornografia de crianças e adolescentes estão estabelecidos nos artigos 240, 241, 241 A, 241 B, 241 C, 241-D e 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente.

### 1.3 QUEM SÃO AS VÍTIMAS?

Qualquer criança ou adolescente, independentemente de estar ou não em situação de risco, pode figurar como vítima de exploração sexual.

**As crianças e os adolescentes em situação de exploração sexual necessitam de cuidados especializados na saúde, assistência social, educação, segurança, assistência judiciárias e outros.**

### 1.4 AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO SEXO MASCULINO TAMBÉM PODEM SER VÍTIMAS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL?

**SIM.** As pesquisas indicam que o número de adolescentes do sexo masculino que estão submetidos à exploração sexual está crescendo.

Embora as situações narradas com mais frequência apresentem como vítimas as meninas, acontecem também com crianças e adolescentes do sexo masculino, sobretudo

adolescentes homossexuais, que em razão de sua condição homoafetiva, são discriminados e excluídos pela família e pela comunidade, que os expõem à própria sorte na vivência de sua sexualidade e, não raro, de sua sobrevivência material.

**A legislação brasileira protege as crianças e os adolescentes independentemente do sexo e de sua condição afetivo-sexual.**

### **1.5 QUEM SÃO OS EXPLORADORES?**

**Pode ser qualquer pessoa.** Quando se trata de exploração sexual de crianças e adolescentes, vários setores da sociedade podem estar envolvidos, pois não existe um perfil específico de aliciadores. De modo geral, podemos falar de dois tipos de exploradores:

(a) aqueles que favorecem, facilitam, aliciam ou recebem algum tipo de vantagem, entre eles sendo comum o envolvimento de mulheres;

(b) aqueles que mantêm a prática sexual com

crianças e adolescentes são os clientes, e por não possuírem um perfil determinado, podem ou não ter envolvimento com outros tipos de práticas criminosas.

**A legislação apresenta responsabilidade para todos os que estão envolvidos nas diversas formas de exploração sexual, inclusive os clientes.**

## **1.6 QUEM SÃO OS RESPONSÁVEIS PELA PREVENÇÃO?**

Este é um problema complexo que depende da responsabilidade de todos - o Estado, a sociedade, a família. Cada um é responsável por garantir que crianças e adolescentes estejam a salvo da exploração sexual.

Merece atenção particular o papel da mídia, pois através de sua abrangência é possível disseminar amplamente informações e estimular

que a família e a sociedade assumam posturas protetoras com relação às crianças e aos adolescentes.

Quando a prevenção falha, cabe ao Estado **punir** tal conduta, mas a legislação penal e o aparato policial nem sempre são suficientes para combater as diversas formas de exploração sexual, pois o fenômeno envolve diversos setores da sociedade. Somente ações articuladas e conjuntas podem levar a população à consciência sobre os danos causados por essa forma de exploração, que priva milhares de crianças e adolescentes de terem uma vida digna e saudável.

O preconceito, a falta de informações, a tolerância social, o temor e o silêncio a respeito do assunto são barreiras a serem vencidas no enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes.

**Todos nós somos responsáveis. Por isso, é dever da família, da sociedade e do Estado prevenir e evitar tal conduta.**



## 1.7 O QUE SIGNIFICA ESTUPRO DE VULNERÁVEL?

Um dos principais objetivos do art. 217-A do Código Penal é evitar a exploração sexual e a pedofilia. Sempre que ocorrer a prática de um ato libidinoso - por exemplo, sexo oral, sexo anal, toque nas partes íntimas, beijo lascivo - **entre um adulto e alguém menor de 14 anos, existirá o crime de estupro de vulnerável.**

É considerado ainda estupro de vulnerável manter qualquer forma de relação sexual com pessoas portadoras de enfermidade ou deficiência mental que não apresentem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não possam oferecer resistência.

Esse é um crime grave, de natureza hedionda, com penas de reclusão bastante elevadas, portanto existe um maior rigor no cumprimento da pena privativa de liberdade, tornando-se mais difícil a progressão de regime e a obtenção do livramento condicional.



Por se tratar de uma vítima presumidamente vulnerável pela lei, significa dizer que ela não apresenta capacidade para consentir, e neste caso, independentemente da vontade ou consentimento da pessoa menor de 14 anos, o crime estará concretizado na prática de qualquer ato sexual.

Portanto, não é admissível qualquer tipo de relação sexual com uma pessoa menor de 14 anos.

## **1.8 COMO DENUNCIAR UMA SITUAÇÃO DE EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE?**

Ao ter conhecimento de uma situação de exploração sexual ou de qualquer outro crime praticado contra criança ou adolescente, qualquer cidadão deve acionar imediatamente a Polícia (Civil ou Militar), o Conselho Tutelar ou o Ministério Público.

**A denúncia pode ser feita também de forma anônima através do Disque 100 ou o Disque Denúncia (81 3421-9595) ou GPCA (81 3184-3579) e também pelo site do Ministério Público ([www.mp.pe.gov.br](http://www.mp.pe.gov.br)).**

## 1.9 COMO É A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL?

A prescrição, como regra, começa a ser computada na data da consumação, mas a partir de maio de 2012, nos casos de crimes sexuais contra criança e adolescente, o início da prescrição só ocorre na data em que a vítima completar 18 anos. É importante destacar que essa lei só pode ser aplicada para os crimes cometidos após a vigência da lei. Por exemplo, no crime de estupro de vulnerável a prescrição ocorre em vinte anos, mas esse prazo só terá início quando a vítima completar 18 anos.

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

(...) V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a

ação penal. (Redação dada pela Lei n° 12.650, de 2012)

### **1.10 O QUE PODE ACONTECER QUANDO O POLICIAL SE OMITI DIANTE DE UMA OCORRÊNCIA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES?**

Poderá responder nas três esferas de responsabilidade: penal, administrativa e civil.

(a) Na esfera penal, poderá ser responsabilizado por crime contra a Administração Pública, como o crime de prevaricação (art. 319), ou ainda pode ser responsabilizado por crime contra a Dignidade sexual na forma omissiva, nos termos do art. 13 § 2° do Código Penal;

(b) Na esfera administrativa, poderá responder a um processo disciplinar;

(c) Na esfera cível, poderá ser condenado à reparação de danos materiais e/ou morais.

As denúncias referentes à atuação da polícia devem ser realizadas através da ouvidoria da Secretaria de Defesa Social ou ao Ministério Público.

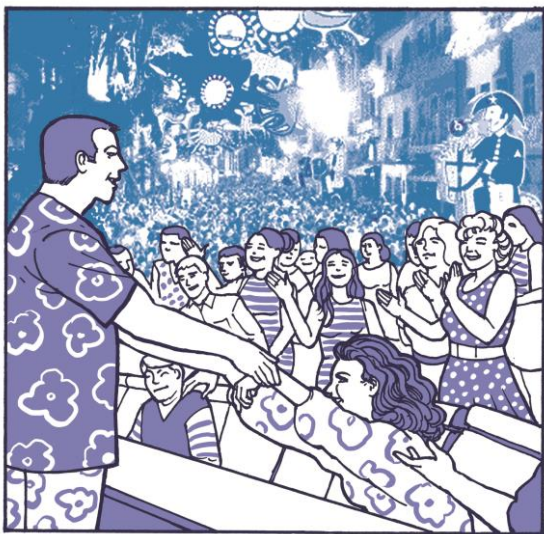
## 2.0 EXEMPLOS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Narrativas como as que seguem são comuns em várias regiões do nosso país.

Ex. 1: Um produtor cultural, utilizando-se de sua influência no meio artístico, oferece ingressos para adolescentes fazerem parte de festas em que existe o consumo de drogas e a prática de atos sexuais.



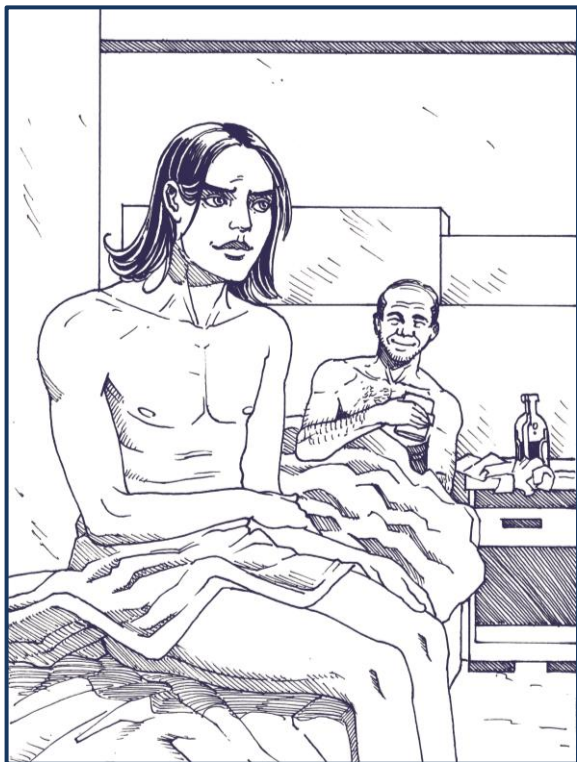
Ex. 2: Em festas de rua, pessoas induzem adolescentes a iniciarem contatos com turistas. Nessa rede já existem motoristas e funcionários de motel, pousada ou hotel previamente articulados, que levam adolescentes, juntamente com turistas, a locais predeterminados para a realização de prática sexual. Muitas vezes, os próprios familiares das vítimas estão envolvidos nessa rede.



Ex. 3: Adolescentes em situação de vulnerabilidade que moram nas ruas mantêm relações sexuais com adultos mediante pagamento de quantia em dinheiro. Geralmente essas quantias (R\$ 30,00, R\$20,00 e até R\$10,00), são utilizadas para a compra de alimentos e de drogas, especialmente pedras de crack.



Ex. 4: Adolescentes do sexo masculino são vítimas de situações de exploração sexual. Alguns deles são abandonados pelas famílias quando assumem sua orientação homoafetiva, e passam a ser alvos fáceis dos aliciadores.





Ex. 5: Um proprietário de bar explora sexualmente crianças e adolescentes, permitindo, em troca de dinheiro, a realização de encontros sexuais com os clientes no próprio estabelecimento.



Ex. 6: O proprietário de uma boate incentiva o acesso de adolescentes ao seu estabelecimento comercial, liberando bebida alcoólica e negociando para que fiquem no salão de dança e posteriormente se relacionem sexualmente com os clientes.



Ex. 7: Comerciante troca produtos de sua mercearia, como, por exemplo, alimentos e botijão de gás, por prática de atos sexuais com crianças e adolescentes, muitas vezes com a conivência de seus familiares.



Na legislação penal todas as condutas narradas são facilmente tipificadas como crimes graves. Conduitas como essas, todavia, parecem silenciadas na sociedade e se tornam aparentemente invisíveis para todos, inclusive para os agentes públicos. Por isso, o legislador foi ainda mais explícito em combater tais práticas através da **Lei 12.015/ 2009**.

### 3.0 PRINCIPAIS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS POR UM POLICIAL DIANTE DE UMA SITUAÇÃO FLAGRANCIAL DE CRIME DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES:

1. Identificar a vítima, o(a) imputado(a) e eventuais testemunhas e encaminhá-los à Delegacia de Polícia especializada, munidos de seus respectivos documentos de identificação pessoal com foto (se não houver uma delegacia especializada, o caso deverá ser encaminhado à delegacia local)<sup>5</sup>;

2. Acolher a pessoa da vítima (criança ou adolescente), evitando causar-lhe qualquer sorte de constrangimento e, principalmente, sua exposição aos meios de comunicação. Preservar sempre a criança e o adolescente cobrindo seu corpo, caso esteja despido.

3. Dar ciência à pessoa do(a) imputado(a) ou suspeito(a) das acusações que lhe estão sendo feitas e de seus direitos e

---

<sup>5</sup> Em Pernambuco há Delegacias especializadas em crimes contra crianças e adolescentes apenas nos municípios de Recife, Jaboatão dos Guararapes e Paulista.

garantias constitucionais, assegurados no art. 5º, *caput*, e nos incisos LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV e LXVI, da Constituição Federal, do respeito à sua integridade física e moral, de não ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, de ter sua prisão e o local onde se encontre comunicados, imediatamente, ao juiz competente e à sua família, ou à pessoa por ele indicada, de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado e a identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

4. Localizar os responsáveis pela vítima, bem como a documentação comprobatória de sua idade (certidão de nascimento ou carteira de identidade (Registro Geral - RG));

5. Comunicar o caso ao Conselho Tutelar, que deverá acompanhar e aplicar as medidas que são cabíveis, conforme descrito no item 5.2. desta publicação.

6. Diante da necessidade de uma investigação mais rigorosa no local do crime e, portanto, da presença de uma equipe do Instituto de Criminalística, preservar a integridade das provas constantes nesse local e evitar a presença de terceiros (preservação do local do crime);

7. Sempre que possível, fotografar o local onde o fato ocorreu, da maneira como foi encontrado pela equipe de policiais que lá chegou;

8. Apreender, no local do fato, objetos relacionados com o crime em apuração e/ou com atividades sexuais, tais como: preservativos, roupas, dinheiro, remédios, substâncias entorpecentes, produtos eróticos, revistas, fotografias e filmes pornográficos, em quaisquer tipos de mídia nas quais se encontrem, bem como os aparelhos onde esse tipo de material ou informações que ajudem a esclarecer o crime em pauta estejam sendo armazenados ou reproduzidos (pen drives, câmeras, celulares, computadores, aparelhos de dvd e outros), assim como outros objetos envolvidos com o caso, como veículo(s) e arma(s), e apresentá-los à Autoridade Policial, a qual irá expedir o competente auto de apresentação e apreensão;

9. Não permitir que a vítima lave seu corpo, para manter a fidedignidade da perícia médica (sexológica, traumatológica ou outra) à qual deverá ser submetida. Essa perícia deverá ser realizada pelos peritos do Instituto de Medicina Legal ou por perito(s) nomeado(s) pela Autoridade Policial (diante da inexistência de uma unidade local do IML), em

conformidade com o que determina o Código de Processo Penal em vigor;

10. Levantar quaisquer outros indícios que levem à constatação da participação de outras pessoas nesse tipo de crime, os quais serão imprescindíveis para subsidiar ulteriores investigações policiais, dadas obviamente as circunstâncias peculiares a cada caso;

11. Agir com discrição e evitar que declarações ou juízos de valor sejam feitos, principalmente, por se tratar de crime contra a dignidade sexual de criança ou adolescente, bem como para não prejudicar o bom andamento das investigações.

12. Há situações de exploração sexual que só serão reveladas com o trabalho investigativo e de inteligência da polícia.



## 4.0 PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL NOS CRIMES QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA SEXUAL NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

O material que segue foi elaborado com base no Roteiro de Decisões Policiais, organizado pelo Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário - IBRAJUS, e adotado pela Polícia Civil de Pernambuco. Este roteiro apresenta recomendações com relação aos principais procedimentos a serem adotados pela Autoridade Policial na apuração dos crimes praticados contra a dignidade sexual e está disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.policiacivil.pe.gov.br/index.php/avisos/1191-adquira-o-roteiro-de-decisoes-policiais.html>. Acesso em 7 nov. 2012.

#### **4.1 ESTUPRO DE VULNERÁVEL (Código Penal, art. 217-A)**

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1o Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3o Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4o Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

**Competência:** Polícia Civil e Justiça Estadual.

**Providência:** Instaurar inquérito policial. A primeira medida a ser tomada é promover um exame de conjunção carnal, a fim de verificar se há lesão ou espermatozoides na vítima. Examinar também se ficou algum material genético do agressor nas unhas da vítima, principalmente nos casos de estupro seguido de morte (amostra subungueal). Em caso positivo, intimar o suspeito para a realização de exame de DNA. Se houver recusa, simplesmente registrar o fato nos autos, constando que milita a presunção de autoria contra o acusado, nos termos do art. 2º-A da Lei 12.004/2009 c.c. art. 3º do Código de Processo Penal. É importante também fazer exame de lesões corporais nos braços do suspeito, uma vez que a vítima pode ter

reagido e o ferido. Este exame deve ser realizado o quanto antes, porque os vestígios podem desaparecer em pouco tempo. Antes de colher o testemunho infantil, com atenção às peculiaridades do município, procurar o auxílio de psicólogo e/ou de um conselheiro tutelar, para que ouça a vítima e opine a respeito. Só depois tomar o depoimento, que deverá ser confrontado com a análise do especialista. A par destas medidas e de outras que se revelem oportunas (p. ex., testemunho de vizinhos ou amigos da vítima), procurar indícios circunstanciais (p. ex., filmes pornográficos) e dados sobre a personalidade do suspeito (p. ex., se sofreu outras investigações por crimes contra a liberdade sexual).

**Ação penal:** pública incondicionada.

#### **Observações:**

a) O delito foi incluído pela última reforma do Código Penal, tendo o legislador ignorado qualquer distinção entre o sexo consentido e o violento. Apesar da

evidente desproporcionalidade, a conduta do agente que pratica conjunção carnal com consentimento da pessoa menor de 14 anos e a ação do pedófilo que estupra com violência são tratadas da mesma forma;

b) Antes da redação dada pela Lei 12.015/2009, a jurisprudência considerava relativa a presunção de violência quando a vítima era menor de 14 anos (RT 779/559), mas a nova redação, mais rigorosa, não permite tal análise, cabendo à Autoridade Policial instaurar o inquérito policial e investigar os fatos;

c) A mulher pode ser sujeito ativo deste crime (p. ex., praticando em vulnerável ato libidinoso, como a masturbação);

d) O § 1º prevê hipóteses de ausência de discernimento (compreensão, escolha) para a prática do ato. Tratando-se de enfermidade mental, caberá à Autoridade Policial, sempre que possível, juntar prova a respeito (laudo médico, receita, evolução escolar deficiente etc.).

e) O estupro, inclusive de vulnerável, é considerado crime

hediondo e, portanto, a prisão temporária pode ser pedida por 30 dias, prorrogáveis por mais 30 em caso de extrema e comprovada necessidade (Lei 8.072/90, art. 2º, § 4º).

#### **4.2 VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE (Código Penal, art. 215)**

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

**Competência:** Polícia Civil e Justiça Estadual.

**Providência:** instaurar inquérito policial.

**Ação penal:** ação penal pública condicionada à representação. Todavia, se a vítima

tiver de 14 a 18 anos, a ação penal será pública incondicionada.

#### **4.3 CORRUPÇÃO DE MENORES (Código Penal, art. 218)**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

**Competência:** Polícia Civil e Justiça Estadual.

**Providência:** instaurar inquérito policial. A colheita da prova se fixará na forma de induzir (p. ex., oferecendo presentes) e na satisfação da lascívia (p. ex., praticando *strip-tease*), sendo indiferente que o agente alcance o orgasmo. É imprescindível a prova de idade, o que se fará pela juntada de certidão de nascimento.

**Ação penal:** pública incondicionada.

### **Observações:**

a) Com a reforma dada pela Lei 12.015/2009, o artigo não mais fala em corromper menor, perdendo relevância o fato de o menor ser ou não anteriormente corrompido. O crime é formal e é desnecessária a comprovação de que o ato se consumou;

b) O verbo induzir tem o sentido de convencer, persuadir, levar a uma atitude determinada, que no caso é a de satisfazer a lascívia do sujeito ativo;

c) O sujeito ativo pode ser homem ou mulher, sendo possível a co-autoria;

d) O sujeito passivo é exclusivamente o menor de 14 anos de idade, excluídos os portadores de enfermidades mentais, nesta hipótese incidindo o art. 217-A.

## **4.4 SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE (Código Penal, art. 218-A)**

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)



Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos." (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

**Competência:** Polícia Civil e Justiça Estadual.

**Providência:** instaurar inquérito policial e nele, além da juntada da certidão de nascimento do menor, do interrogatório, do depoimento da vítima (menor) e de eventuais testemunhas, diligenciar na busca e apreensão de objetos relacionados com atividades sexuais (p. ex., filmes pornográficos) e ouvir testemunhas que possam informar sobre o comportamento da vítima antes e depois da prática delituosa, deixando explícito se houve alguma mudança. Trata-se de crime normalmente praticado por homem, mas a lei se dirige também à mulher.

**Ação penal:** pública incondicionada.

## Observações:

a) Trata-se de crime do exibicionista, daquele que se excita sexualmente com a exibição de si próprio, normalmente do órgão genital, sem manter contato físico com quem o assiste;

b) Se houver algum tipo de contato físico entre o sujeito ativo e o passivo (menor), o crime será o do art. 217-A e não este;

c) O *sujeito passivo* é a pessoa que ainda não completou 14 anos (menor de 14 anos). Evidentemente, tal pessoa deve ser portadora de algum entendimento, de modo que, pelo menos teoricamente, possa ser corrompida pela visão do ato libidinoso.

d) O exibicionismo pode dar-se de diversas maneiras, como mostrar o pênis, masturbar-se na presença do menor (com ou sem algum tipo de recompensa), ou até através da janela de apartamento próximo.

#### 4.5 FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEL (Código Penal, art. 218-B)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Incorre nas mesmas penas: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na

situação descrita no caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3o Na hipótese do inciso II do § 2o, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

**Competência:** Polícia Civil e Justiça Estadual.

**Providência:** instaurar inquérito policial. Se a vítima for menor de 18 anos, juntar certidão de nascimento. Se for portadora de enfermidade ou deficiência mental, juntar provas neste sentido (p. ex., atestado médico, declarações de internamento ou exames feitos em processo administrativo ou judicial). Em determinadas circunstâncias será oportuno realizar exame pericial que ateste

o fato. O crime em análise exige habitualidade e, por isso, as investigações deverão esclarecer se o fato foi isolado ou se era rotineiro.

**Ação penal:** pública incondicionada.

**Observações:**

Muito embora a atividade do Delegado de Polícia se limite à investigação de eventual crime, nada impede que, no momento do relatório, se entenda que o caso admite reparação civil e a vítima for pessoa sem recursos financeiros, encaminhe cópia à Defensoria Pública (Código de Processo Penal, art. 40, por analogia).

#### **4.6 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS (Código Penal, art. 231)**

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º A pena é aumentada da metade se: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

**Competência:** Polícia Federal e Justiça Federal.

**Providência:** instaurar inquérito policial. Este tipo penal tem por finalidade coibir a prostituição e, portanto, não se aplica aos casos de agenciamento de pessoas para imigrar ilegalmente para outros países em busca de trabalho. Juntar todos os documentos que possam demonstrar a entrada ou saída do país, e também, se for o caso, que demonstrem que a pessoa exercia a prostituição no Brasil. Na hipótese do § 2º, certidão de nascimento ou documento equivalente.

**Ação penal:** pública incondicionada.

### **Observações:**

a) O fato de as vítimas não terem exercido o meretrício no país estrangeiro para o qual foram não é suficiente para descaracterizar o delito, pois a figura delituosa se consuma com a promoção ou facilitação da saída de mulher para

o exterior, sabendo que a finalidade é o exercício de prostituição (TRF2, RT 777/719);

b) Basta, para a configuração do crime (simples ou qualificado), a promoção da saída de apenas uma mulher (TRF2, RT 815/714);

c) O elemento normativo *fraude*, circunstância qualificadora prevista no § 2º do art. 231 do Código Penal, deve ser compreendido como o ardil empregado pelo agente para ludibriar a vítima de tal forma que, se não tivesse sido utilizado, não haveria a concordância em deixar o território nacional (TRF2, RT 815/714);

d) O tráfico de mulheres (atual tráfico internacional de pessoas) não exige que o sujeito ativo deseje a prática da prostituição, bastando para sua configuração a ciência de que a mulher, sujeito passivo do crime, exercerá o meretrício (TRF2, RT 815/714);

e) O delito previsto no art. 231 do Código Penal não é um crime habitual, tampouco crime continuado. Trata-se sim de



reiteração delitativa (TRF1, RT 812/696).

#### **4.7 TRÁFICO INTERNO DE PESSOAS (Código Penal, art. 231-A)**

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º A pena é aumentada da metade se: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge,

companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

**Competência:** Polícia Civil e Justiça Estadual, e em alguns casos a Polícia Federal.

**Providência:** Instaurar inquérito policial.

**Ação penal:** pública incondicionada.

### **Observações:**

a) Com a redação conferida pela Lei nº 12.015, de 2009, a pena aplicada ao crime do tráfico interno de pessoas passou de três a oito anos para dois a seis anos,

devendo, portanto, ser aplicada retroativamente;

b) O tipo penal fala em prostituição, que é a prestação de serviços sexuais mediante pagamento, e em "outra forma de exploração sexual", que pode ser a participação em fotografias ou filmes pornográficos com intuito comercial;

## 5.0 CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS ARTIGOS 240 E 241 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de

criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenava. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica

envolvendo criança ou adolescente:  
(Redação dada pela Lei nº 11.829,  
de 2008)

Pena - reclusão, de 4  
(quatro) a 8 (oito) anos, e multa.  
(Redação dada pela Lei nº 11.829,  
de 2008)

Art. 241-A. Oferecer, trocar,  
disponibilizar, transmitir,  
distribuir, publicar ou divulgar  
por qualquer meio, inclusive por  
meio de sistema de informática ou  
telemático, fotografia, vídeo ou  
outro registro que contenha cena de  
sexo explícito ou pornográfica  
envolvendo criança ou adolescente:  
(Incluído pela Lei nº 11.829, de  
2008)

Pena - reclusão, de 3 (três)  
a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído  
pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Nas mesmas penas incorre  
quem: (Incluído pela Lei nº 11.829,  
de 2008)

I - assegura os meios ou  
serviços para o armazenamento das  
fotografias, cenas ou imagens de  
que trata o caput deste artigo;  
(Incluído pela Lei nº 11.829, de  
2008)

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I - agente público no exercício de suas funções; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação,



criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II - pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou

adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

**Em todos os crimes**

**Providência:** instaurar inquérito policial.

**Ação penal:** pública incondicionada.

**Observações:**

O art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente deixa claro que é crime "apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou Internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito, envolvendo criança ou adolescente", sendo a pena de 2 a 6 anos de reclusão e multa. No § 1º estão previstas outras condutas criminosas e no § 2º formas qualificadas (p. ex., o agente cometer o crime prevalecendo-se do exercício do cargo ou função).

A divulgação de fotografias ou imagens envolvendo crianças e

adolescentes pode ser feita através de pessoas que mantêm estúdios clandestinos e praticam o comércio ilegal do material. São partícipes do delito não apenas os diretamente envolvidos, mas também quem agencia, facilita ou, de qualquer maneira, intermedia a participação de criança ou adolescente em tal tipo de produção. Esta é a forma mais simples de cometer esse tipo de crime.

Utilizando, todavia, meio mais sofisticado, o agente pode valer-se de mensagem eletrônica (e-mail) ou também de páginas de redes sociais, como o Facebook e o Orkut. Nas páginas dessas redes são postadas determinadas características que constituem o perfil dos seus usuários (hábitos, interesses e gostos), a fim de que terceiros possam nele ingressar e assim formar um grupo com objetivos em comum. A entrada de terceiros, normalmente, deve ser autorizada pelo criador da página. Este grupo pode ter interesses elevados, mas pode também dedicar-se à troca de informações, imagens e outros dados envolvendo pornografia com crianças e adolescentes.

O art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente não previa conduta consistente em posse, armazenagem e aquisição do material, nem a coação de crianças a participar de cenas de pornografia. Contudo, a Lei 11.829/2008 introduziu os tipos penais dos artigos 241-B, 241-C e 241-D, suprimindo a falha legislativa. Aprovou, em 09.07.2008, projeto de lei incluindo estas condutas reprováveis e que, na falta de lei, são atípicas. As penas são, respectivamente, de 1 a 4 anos de reclusão e multa para o primeiro e 1 a 3 anos de reclusão e multa para os outros dois.

Este tipo de crime exige uma polícia moderna, estruturada com equipamentos atualizados, e policiais capacitados na matéria. Em condições normais, o crime será apurado pelo Delegado da Polícia Civil (estadual). Todavia, poderá ser da alçada da Polícia Federal, caso haja algum interesse da União (p. ex., a participação de servidor público federal na prática delituosa).

A consumação deste crime pode dar-se no Brasil e no exterior. Se um infrator, brasileiro, residindo em território nacional, divulga filme pornográfico com crianças no Orkut, Facebook ou em outra rede social, o crime se consuma no momento em que ele coloca as imagens no sistema. Se ele se encontra, por exemplo, em Joinville, SC, lá será competente o Juízo nos termos do art. 69, inc. I, do Código de Processo Penal.

Se ele, porém, cidadão brasileiro, praticar a mesma conduta a partir de sua residência, em Miami, Estados Unidos, tornando-a pública a frequentadores brasileiros e estrangeiros, incidirá no mesmo delito e será processado no Brasil, independentemente de sê-lo nos Estados Unidos, com base no art. 7º, inc. II, alínea "b" do Código Penal. Registre-se a inexistência de tratado firmado pelo Brasil a respeito, hipótese que poderia atrair a competência para a Justiça Federal (Constituição Federal, art. 109, V).

A Autoridade Policial, principalmente nos municípios mais

afastados, pode ter dificuldades em obter informações sobre tal tipo de crime. Uma via de consulta pode ser através do site [www.denunciar.org.br](http://www.denunciar.org.br), da ONG SaferNet.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO. Adquira o "Roteiro de Decisões Policiais". Disponível em: <http://www.policiacivil.pe.gov.br/index.php/avisos/1191-adquira-o-roteiro-de-decisoes-policiais.html>. Acesso em: 07 nov. 2012.

## 6.0 GARANTIA DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DA VÍTIMA

### 6.1 UMA VEZ QUE A VÍTIMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL SEJA IDENTIFICADA, É NECESSÁRIO ACIONAR O CONSELHO TUTELAR, QUE DEVE:

- Avaliar a necessidade de aplicação das medidas de proteção previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Em muitos casos que envolvem violação sexual é necessário o encaminhamento da vítima para os serviços de atenção médica especializada, geralmente ofertada em maternidades e policlínicas. A atenção de emergência consiste em acesso à profilaxia química para HIV, sífilis e outras DSTs, além do medicamento para contracepção de emergência (chamado de pílula do dia seguinte)

- Identificar a existência de indícios de envolvimento direto dos familiares e/ou responsáveis, bem como a ocorrência de abandono, o que indica a necessidade de aplicação da medida de acolhimento institucional, cumprindo as determinações da Lei da Convivência

Familiar e Comunitária, também chamada Lei da Adoção (Lei 12.010/2009).

- Encaminhar, concomitantemente às medidas de proteção, a(s) vítima(s) e seus familiares ao CREAS - Centro de Referência Especializado da Assistência Social, que deve prover atendimento e acompanhamento psicossocial e encaminhamento aos demais órgãos da rede. A ação do CREAS deve ser em conjunto com o Conselho Tutelar, visando a restituição e promoção dos direitos violados (inserção escolar, inserção em programa de profissionalização, tratamento para álcool e outras drogas, entre outros).

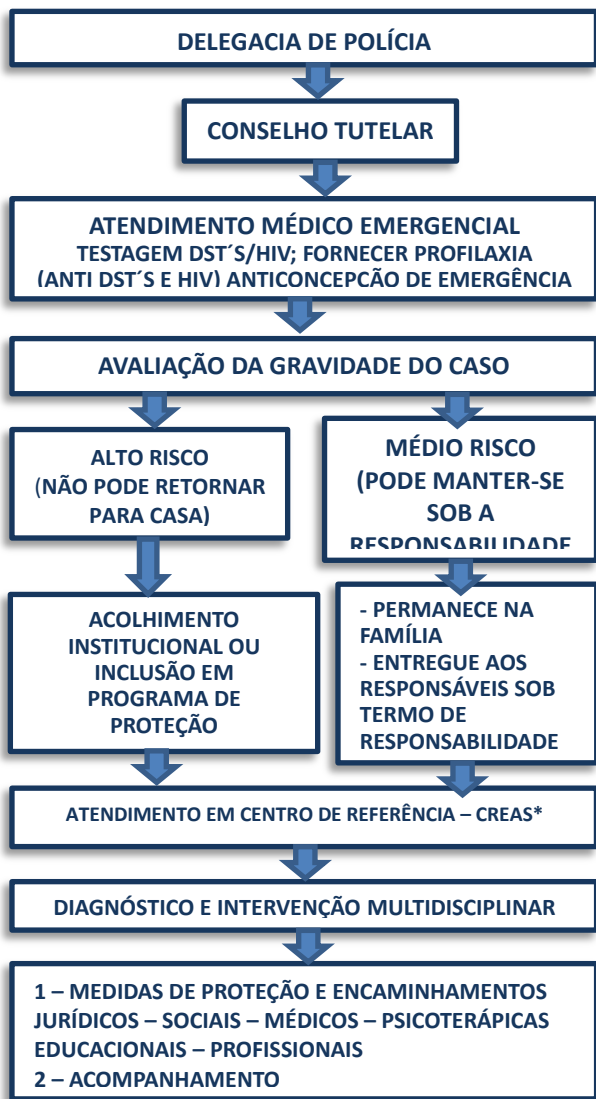
- A vítima deve ser acompanhada pelo prazo médio de dois anos pelo CREAS e Conselho Tutelar ou até que o risco de retorno à exploração sexual deixe de existir.

- Cada caso deve receber atenção individualizada, com encaminhamento específico às suas demandas.



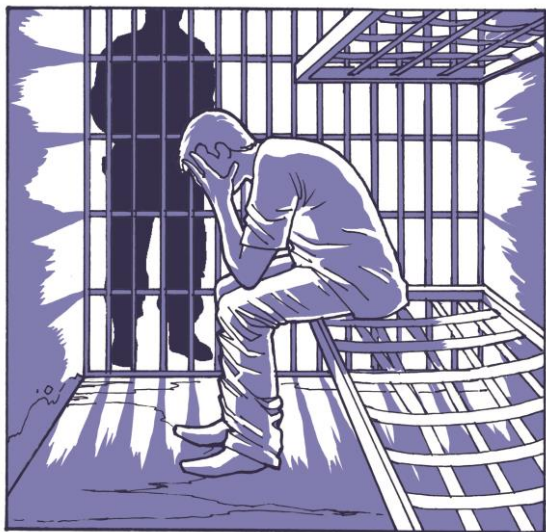


## 6.2 FLUXOGRAMA PARA ATENÇÃO ÀS VÍTIMAS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL



\*Centro de Referência especializado da Assistência Social





## 7.0 VERDADES E MENTIRAS COM RELAÇÃO ÀS FORMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL PRATICADA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTES.

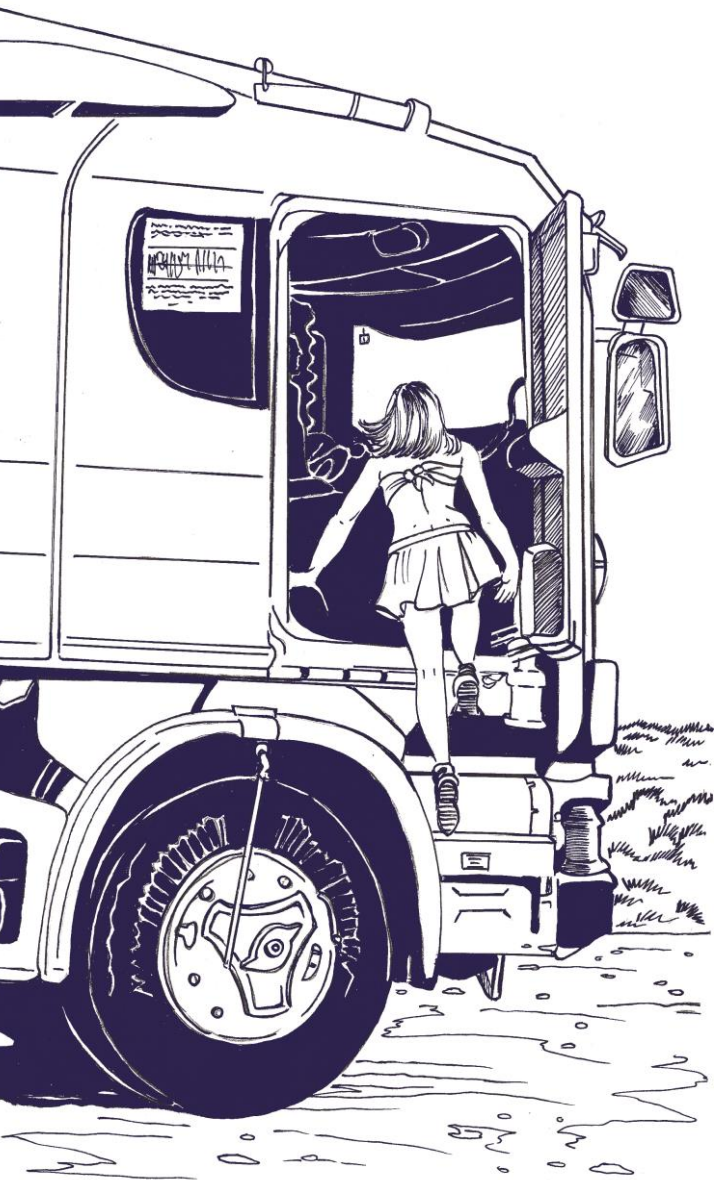
MENTIRA	O crime de estupro só ocorre se a vítima for uma mulher.
VERDADE	O Código Penal determina que o crime de estupro é um crime comum, portanto qualquer pessoa pode praticar e qualquer pessoa pode ser vítima, independentemente do gênero.

MENTIRA	Se a vítima já foi explorada anteriormente, não há crime, pois ela já está corrompida.
VERDADE	O crime de <u>Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável</u> criminaliza qualquer conduta que tenha como objetivo facilitar a negociação de práticas sexuais envolvendo pessoas menores de 18 anos.

<b>MENTIRA</b>	O cliente não pode ser responsabilizado penalmente.
<b>VERDADE</b>	Quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos em situação de exploração sexual pode ter pena de 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão.

<b>MENTIRA</b>	O crime só é grave quando a vítima é virgem.
<b>VERDADE</b>	A gravidade do crime independe da virgindade da vítima. Não existe nenhuma modificação do crime, nem redução da pena por conta da virgindade.

<b>MENTIRA</b>	Os adolescentes travestis não estão protegidos pela lei penal.
<b>VERDADE</b>	O tipo penal proíbe qualquer atividade que tenha como objetivo a exploração ou abuso sexual de qualquer adolescente, independentemente de sua orientação afetiva sexual.





## ANEXO A

### Atribuições Do Conselho Tutelar, Segundo Os Arts. 136 E 137 Do Estatuto Da Criança E Do Adolescente:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que

constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse

**TODOS SÃO  
RESPONSÁVEIS  
PELA  
DIGNIDADE  
SEXUAL DAS  
CRIANÇAS E  
DOS  
ADOLESCENTES**

## ANEXO B

### Texto Integral da Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009<sup>7</sup>

O Código Penal foi alterado em 2009; com a redação atual não existem mais os crimes contra os costumes: agora denominam-se crimes contra a DIGNIDADE SEXUAL.

O grande foco dessa reforma foi reprimir todas as formas de abuso e exploração sexual.

#### **LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009.**

Mensagem de veto Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do

---

<sup>7</sup> Disponível no site [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm)

art. 5º da  
Constituição  
Federal e revoga a  
Lei nº 2.252, de 1º  
de julho de 1954,  
que trata de  
corrupção de  
menores.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso  
Nacional decreta e eu sanciono a  
seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o  
Título VI da Parte Especial do  
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de  
dezembro de 1940 - Código Penal, e  
o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de  
julho de 1990, que dispõe sobre os  
crimes hediondos, nos termos do  
inciso XLIII do art. 5º  
da Constituição Federal.

Art. 2º O Título VI da Parte  
Especial do Decreto-Lei nº 2.848,  
de 7 de dezembro de 1940 - Código  
Penal, passa a vigorar com as  
seguintes alterações:

"TÍTULO VI  
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE  
SEXUAL

CAPÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE  
SEXUAL

**Estupro**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos." (NR)

**"Violação sexual mediante fraude**

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou

dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa." (NR)

### **"Assédio sexual**

Art. 216-

A. ....  
.....  
..

.....  
.....  
.....

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos." (NR)

### **"CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.



Parágrafo único. (VETADO)."  
(NR)

### **"Ação penal**

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável." (NR)

## "CAPÍTULO V DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

.....  
.....  
.....

### **Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual**

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

.....  
.....  
....." (NR)

"Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

.....  
.....  
....." (NR)

### **"Rufianismo**

Art.

230. ....  
.....  
.....

.....  
.....  
.....

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência." (NR)

**"Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual**

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a

saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.”  
(NR)

**“Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual**

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.”  
(NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 217-A, 218-A, 218-B, 234-A, 234-B e 234-C:

### **“Estupro de vulnerável**

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental,

não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos."

**"Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente**

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos."

**“Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável**

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no **caput** deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no **caput** deste artigo.



§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.”

“CAPÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES GERAIS”

**Aumento de pena**

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - de metade, se do crime resultar gravidez; e

IV - de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador.”

“Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça.”

“Art. 234-C. (VETADO).”

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º .....

.....

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

.....

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de

18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no **caput** deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no **caput** deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se os arts. 214, 216, 223, 224 e 232 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954.

Brasília, 7 de agosto de  
2009; 188º da Independência e 121º  
da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Tarso Genro*

## ANEXO C

### JURISPRUDÊNCIA

CONFLITO NEGATIVO DE  
COMPETÊNCIA. OPERAÇÃO CARROSSEL.  
ASSEGURAÇÃO DE ACESSO, NA REDE  
MUNDIAL DE COMPUTADORES OU  
INTERNET, DE IMAGENS, FOTOGRAFIAS E  
CENAS PORNOGRÁFICAS ENVOLVENDO  
CRIANÇAS OU ADOLESCENTES (ART. 241,  
§1º, III DO ECA). PRISÃO EM  
FLAGRANTE OCORRIDA EM SÃO PAULO.  
LIBERDADE PROVISÓRIA. JUÍZO  
COMPETENTE. LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO  
DELITO. PRECEDENTE DA 3ª. SEÇÃO  
DESTE STJ. CONFLITO CONHECIDO, PARA  
DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO  
FEDERAL DE SÃO PAULO, ORA  
SUSCITADO. 1.

A 3ª. Seção desta Corte Superior de Justiça já teve oportunidade de apreciar a tese referente à consumação do delito previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, afirmando que aquela ocorre no ato de publicação das imagens pedófilo-pornográficas, sendo indiferente a

localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores onde tais imagens encontram-se armazenadas ou a sua efetiva visualização pelos usuários (CC 29.886/SP, Rel. Min. MARIATHEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 12.12.07). 2. Na hipótese, assim como no precedente supracitado, não se constatou conexão probatória entre as condutas dos diferentes investigados que justificasse a aplicação da regra de qualquer dos incisos do art. 76 ou 78, II, c, ambos do CPB, que disciplinam a competência por conexão e prevenção, cuidando-se de condutas autônomas, praticados por agentes distintos. 3. Parecer do MPF pela competência do Juízo suscitado. 4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal de São Paulo, o suscitado. (STJ. 3ª Seção. CC nº 94423/DF. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. em 25/05/2008).

CONFLITO NEGATIVO DE  
COMPETÊNCIA. ATENTADO VIOLENTO AO  
PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA (ART.  
214 C/C ART. 224, A E 226, II DO  
CPB). TROCA DE MENSAGENS ENTRE

PESSOAS RESIDENTES NO PAÍS, PELA INTERNET, COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA. ART. 241, CAPUT DA LEI 8.069/90. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART.109, V DA CF. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL SUSCITANTE. 1. Comprovado que o crime de divulgação de cenas pornográficas envolvendo criança não ultrapassou as fronteiras nacionais, restringindo-se a uma comunicação eletrônica entre duas pessoas residentes no Brasil, a competência para julgar o processo é da Justiça Estadual. Inteligência do art. 109, V, da CF. Precedentes do STJ. 2. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Osasco/SP, o suscitante, em consonância com o parecer do douto MPF. (STJ. 3ª Seção. CC nº 99.133/SP. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. em 05/12/2008).

**Art. 241-B.** Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente :

**Pena** - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º. A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º. Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

**I** - agente público no exercício de suas funções;

**II** - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;



**III** - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º. As pessoas referidas no §2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Acrescido pela Lei nº 11.829/2008, de 25/11/2008.

**Art. 241-C.** Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual :

**Pena** - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

**Parágrafo único.** Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o

material produzido na forma do *caput* deste artigo.

Acrescido pela Lei nº 11.829/2008, de 25/11/2008.

**Art. 241-D.** Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

**Pena** - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

**Parágrafo único.** Nas mesmas penas incorre quem:

**I** - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

**II** - pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Acrescido pela Lei nº 11.829/2008, de 25/11/2008.

**Art. 241-E.** Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais

Acrescido pela Lei nº 11.829/2008, de 25/11/2008.

## BIBLIOGRAFIA

- Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA .

- Lei 12.015/2009 - Lei dos Crimes contra a Dignidade Sexual.

- Carta do Rio de Janeiro. Documento final do III Congresso Mundial de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Rio de Janeiro, 2008.

**Sobre a matéria, consultar também:**

- Roteiro de decisões policiais organizado pelo Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário - IBRAJUS.

OLIVEIRA, Carolina de Amaral et al. Tráfico de Pessoas para fins de Exploração sexual. Recife: Asseplan, 2008.

- La Demanda em Explotación Sexual Comercial de Adolescentes: estudio cualitativo em Sudamérica (Chile, Colombia, Paraguay y Perú). Lima: Oficina Internacional del Trabajo - OIT-IPEC, 2007.

- El Cliente Pasa Despercebido. Save The Children Suécia. Lima, Perú: 2004.

- Pesquisa sobre o Tráfico de Pessoas. Recife, 2009.

- Leal, Maria Lúcia Pinto. Crianças e Adolescentes no Mercado do Sexo: fetichismo e precarização. - UNB. Brasília, 2009.

- Matriz 2011: Matriz Intersetorial de Enfrentamento a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes: Relatório.\Organizadoras: Maria Lúcia P. Leal, Maria de Fátima P. Leal, Maria Auxiliadora César. - UNB. Brasília, 2012.





Orientações para Procedimentos  
policiais em casos de

## **EXPLORAÇÃO SEXUAL**